



REUNIÃO ORDINÁRIA DE DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: A/048/01/651ª
Data: 03/08/2016
Relator: **Paulo Roberto Fares**

Com base nas exposições de motivos e nas propostas contidas no Relatório à Diretoria nº A/048/2016 apresentado pelo Sr. Diretor **Paulo Roberto Fares**, a Diretoria resolve **autorizar**:

- A Contratação dos serviços de fechamento de áreas integrantes do Reservatório Billings, afetadas por ocupações irregulares em caráter emergencial, com fulcro no artigo 24, Inciso IV da Lei 8.666/93, pelo prazo de 10 (dez) dias, no valor de R\$ 82.200,00 (oitenta e dois mil e duzentos reais) base agosto/2016, onerando os itens financeiros: 01113 e 02108, contas razão: 6161212332 e 6161111117, centro financeiro: SEDE e requisições: 10017679 e 10017694.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**

.....
Paulo Sérgio Silva
Secretário das Reuniões de Diretoria
03/08/2016



RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: A/048/2016

Data: 03/08/2016

Relator: Paulo Roberto Fares

Proposta: Contratação, em caráter emergencial, com fulcro no artigo 24, Inciso IV, da Lei 8.666/93, de serviços de fechamento de áreas integrantes do Reservatório Billings, afetadas por ocupações irregulares.

Relatório: em 15/07/16 foi identificada a ocorrência de invasão, desmatamento e ocupação irregular de áreas da EMAE, integrantes do Reservatório Billings, localizadas na Estrada do Alvarenga, entre os números 4300 e 6500, por um grande grupo de pessoas. A equipe de fiscalização, da Coordenação de Patrimônio Imobiliário, juntamente com equipes da Polícia Militar Ambiental e da Guarda Civil Metropolitana Ambiental realizaram vistoria no local. Atendendo orientação das equipes de segurança pública, a EMAE ingressou com ação de reintegração de posse, sob o nº 1036516-40.2016.8.26.0002, perante a 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, com pedido de liminar, visando a reintegração da posse do imóvel à EMAE, restabelecendo o local ao seu estado original. Por tratar-se de área de proteção à manancial, classificado como Área de Preservação Permanente – APP, foi deferido liminarmente o pedido de reintegração de posse.

Justificativa: Fechamento, em caráter de emergência, de área reintegrada à EMAE, visando inibir eventuais reincidências. Analisada pelo Departamento Jurídico, a contratação foi considerada viável, conforme Parecer anexo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Orçamento– Base: R\$ 82.200,00 (oitenta e dois mil e duzentos reais) base agosto/2016

Itens Financeiros:	Contas Razão:	Centro Financeiro:	Requisições:	Anexos:
01113 e 02108	6161212332 e 6161111117	SEDE	10017679 e 10017694	Carta AA 3295/16 de 02/08/16 e PJ- 218/16 de 02/08/16



Paulo Roberto Fares

Diretor Administrativo

Anexos:



Data: 02/08/2016
N.º AA-3295/2016

Comunicação Interna

De: (Orgão)	Local (Esc.)	Fone/Ramal
Departamento Administrativo - AA	E-74	5613-2107
Para: (Orgão)	Referência:	
Departamento Suprimentos - AS	1237	
Assunto:		

**CONTRATAÇÃO, EM CARÁTER DE EMERGÊNCIA,
DE FECHAMENTO DE ÁREAS INTEGRANTES DO RESERVATÓRIO BILLINGS**

Solicitamos as providências necessárias para a contratação, em caráter de emergência, de fechamento de áreas integrantes do Reservatório Billings, afetadas por ocupações irregulares, conforme dados abaixo:

1. Histórico

Em 15/07/2016 foi identificada a ocorrência de invasão, desmatamento e ocupação irregular de áreas da EMAE, integrantes do Reservatório Billings, localizadas na Estrada do Alvarenga, entre os números 4300 e 6500, por um grande grupo de pessoas.

A equipe de fiscalização, da Coordenação de Patrimônio Imobiliário, juntamente com equipes da Polícia Militar Ambiental e da Guarda Civil Metropolitana Ambiental realizaram vistoria no local e, atendendo a orientação das equipes de segurança pública, a EMAE ingressou com ação de reintegração de posse, sob o nº 1036516-40.2016.8.26.0002, em trâmite perante a 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, com pedido liminar, visando a reintegração da posse do imóvel à EMAE, livre de coisas e pessoas, restabelecendo o local conforme o seu estado original.

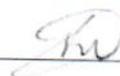
Em virtude dos aspectos ambientais envolvidos, por tratar-se de manancial, classificada como área de preservação permanente – APP, foi deferido liminarmente o pedido de reintegração de posse.

2. Justificativa

O desmatamento realizado pelos ocupantes das áreas invadidas propicia a realização de novas invasões e ocupações dessas áreas para moradias. Após a execução do mandado de reintegração e sanadas as irregularidades haverá a necessidade urgente de fechamento dessas áreas para não incentivar reincidências, tornando os locais menos vulneráveis a novas investidas.

Por envolver aspectos de segurança e preservação de áreas de mananciais e de preservação ambiental, formadoras do Reservatório Billings e integrantes do patrimônio da EMAE, solicitamos a contratação de empresa para fechar as áreas invadidas, em caráter emergencial, pois caso não ocorra em tempo rápido, novas invasões poderão ocorrer, danificando as áreas de mananciais.

Referida contratação está amparada no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, que dispensa de licitação "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos"(g.n.)





Data: 02/08/2016
N.º AA-3295/2016

Comunicação Interna

3. Descrição dos serviços

Este serviço será composto pelo fornecimento e instalação de 1.100 metros lineares de tela revestida em PVC de alta aderência, com fio 12, malha 2 ½, com 2 metros de altura, mourão de concreto curvo com 3 metros de altura, espaçamento de 2,5 metros, 3 fios de arame farpado na ponta inclinada do mourão e 3 fios de arame liso no corpo do mourão.

4. Valor Orçado

A menor cotação obtida foi de R\$ 82.200,00 (oitenta e dois mil e duzentos reais) para executar o fechamento das áreas integrantes do Reservatório Billings, afetadas por ocupações irregulares.

5. Anexos

Registro fotográfico das ocorrências

Atenciosamente,

José Braz de Araújo
Gerente do Departamento Administrativo

De acordo,

Paulo Roberto Fares
Diretor Administrativo

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

Ao Departamento de Suprimentos
Sr. Roberto Muriano

Ref.: Contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93

Parecer nº PJ 218.16

Prezados Senhores,

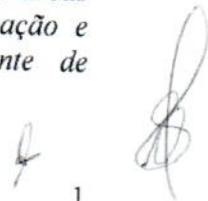
Consultam-nos V.S.^{as}. acerca da possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, de empresa apta para fechar a área integrante do Reservatório Billings, que foi afetada por ocupações irregulares.

Nessa oportunidade, propõe o Departamento Administrativo a contratação, na medida em que:

Em 15/07/2016 foi identificada a ocorrência de invasão, desmatamento e ocupação irregular de áreas da EMAE, integrantes do Reservatório Billings, localizadas na Estrada do Alvarenga, entre os números 4300 e 6500, por um grande grupo de pessoas. A equipe de fiscalização, da Coordenação de Patrimônio Imobiliário, juntamente com equipes da Polícia Militar Ambiental e da Guarda Civil Metropolitana Ambiental realizaram vistoria no local e, atendendo a orientação das equipes de segurança pública, a EMAE ingressou com ação de reintegração de posse, sob o nº 1036516-40.2016.8.26.0002, em trâmite perante a 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, com pedido liminar, visando a reintegração da posse do imóvel à EMAE, livre de coisas e pessoas, restabelecendo o local conforme o seu estado original. Em virtude dos aspectos ambientais envolvidos, por tratar-se de manancial, classificada como área de preservação permanente – APP, foi deferido liminarmente o pedido de reintegração de posse.

2. Justificativa

O desmatamento realizado pelos ocupantes das áreas invadidas propicia a realização de novas invasões e ocupações dessas áreas para moradias. Após a execução do mandado de reintegração e sanadas as irregularidades haverá a necessidade urgente de



fechamento dessas áreas para não incentivar reincidências, tornando os locais menos vulneráveis a novas investidas.

Por envolver aspectos de segurança e preservação de áreas de mananciais e de preservação ambiental, formadoras do Reservatório Billings e integrantes do patrimônio da EMAE, solicitamos a contratação de empresa para fechar as áreas invadidas, em caráter emergencial, pois caso não ocorra em tempo rápido, novas invasões poderão ocorrer, danificando as áreas de mananciais.

Referida contratação está amparada no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, que dispensa de licitação "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos" (g.n.)

Com esse breve relatório, passo a opinar.

Inicialmente, estabelece o artigo 37, inciso XXI, da nossa Carta Magna que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações a serem contratados pela Administração deverão ser realizados mediante processo de licitação. Portanto, a regra geral para a contratação é a licitação.

Todavia, para regulamentar o referido dispositivo constitucional, a Lei Federal nº 8.666/93 disciplinou a matéria em seu artigo 2º, *verbis*:

Art. 2º.

As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (...)

Diante do disposto no mencionado artigo, denota-se que, ressalvadas as hipóteses previstas na mencionada Lei, a contratação da Administração Pública com terceiros deve ser realizada através de procedimento licitatório.

As ressalvas tratadas no dispositivo em questão referem-se aos artigos 24 e 25 desta lei, os quais indicam expressamente as hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensável e inexigível, respectivamente.

Ocorre caso de inexigibilidade de licitação pública, em regra, quando verificada a ocorrência de (i) fornecedor exclusivo; (ii) contratação de serviços técnicos profissionais de natureza singular; (iii) contratação de serviços artísticos; (iv) contratação mediante credenciamento; e (v) contratação interadministrativa.

Já a dispensa apresenta-se pertinente aos casos em que é possível realizar licitação pública, uma vez que a competição é viável, porém, a sua realização importaria sacrifício ou o gravame desnecessário ao interesse público. Portanto, visando a evitar o sacrifício ou o gravame, o legislador autoriza o agente administrativo a não proceder à licitação pública, para o efeito de firmar contrato administrativo de modo direto, o que acaba por minimizar o princípio da isonomia.

Em suma, ao agente administrativo só é lícito dispensar a licitação diante de expressa autorização legal; ao legislador, por sua vez, só é lícito autorizar a dispensa de licitação pública diante de hipótese fática capaz de sacrificar o interesse público ou de impor-lhe gravame desmedido.

Desta feita, a consulta sobre a possibilidade de contratação por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, nos estritos termos da justificativa da área deve seguir o seguinte parâmetro:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (...) (g.n.)

Ao analisar o dispositivo supratranscrito, extrai-se que os requisitos a serem atendidos dizem respeito à configuração da situação de emergência ou calamidade, quando for urgente o atendimento de situações que possam causar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens. Nesses casos, poder-se-á contratar, sem licitação, os serviços, obras e compras necessárias a sanar tais eventos, e que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados do evento que lhe der causa.

Nesse sentido, define o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal. (g.n.)

Sobre o conceito de “emergência”, preleciona o referido jurista² que a emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Dialética, 14ª Edição, p. 305.

conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores.

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. (g.n.)

Já no tocante a expressão “prejuízo”, ensina³ que (...) não é qualquer “prejuízo” que autoriza a dispensa de licitação. O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente.

Em suma, para a contratação por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações têm-se a obrigatoriedade de cumprir os seguintes requisitos: (i) há de haver potencial dano à vida, à saúde e à segurança de pessoas, bem como a preservação e segurança de obras, serviços e bens públicos, tratando-se de urgência concreta e efetiva, decorrentes de situações de emergência ou de calamidade pública, (ii) deve-se demonstrar que as contratações de obras, serviços e compras pretendidas são as providências necessárias e adequadas para estancar, sanar e solucionar a situação que as motivou e (iii) por fim, deve-se promover as contratações pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de forma consecutiva e ininterrupta, da ocorrência do evento que deu causa à emergência ou calamidade.

Pois bem. Da análise das informações contidas na justificativa encaminhada para as considerações jurídicas pelo Departamento Administrativo verifica-se que o caso relatado preenche todos os requisitos pertinentes e suficientes a fundamentar a contratação direta, nos termos do artigo 24, inciso IV, da lei em regência. Senão, vejamos.

² Idem, p. 305 e 306.

³ Idem, p. 306.

A área invadida trata-se de um braço (lados direito e esquerda da Av. Alvarenga) do Reservatório Billings, abaixo da cota 747,00m, portanto, área de preservação ambiental, nos termos da Lei Estadual nº 13.579/09, *verbis*:

Artigo 1º - Esta lei declara a Área de Proteção e Recuperação de Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings - APRM-B, situada na Unidade de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Alto Tietê, como manancial de interesse regional para o abastecimento das populações atuais e futuras, em consonância com a Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, que dispõe sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo.

(...)

Artigo 18 - As Áreas de Restrição à Ocupação - ARO são áreas de especial interesse para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais da Bacia, compreendendo:

(...)

III - a faixa de 50m (cinquenta metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir da cota máximo maximorum do Reservatório Billings - cota 747m (EPUSP), conforme definido pela operadora do Reservatório;

No caso concreto: (i) além dos danos efetivamente verificados, há o dano em potencial, que demanda medidas emergenciais para a sua debelação, (ii) a contratação é necessária porque garantirá a segurança e preservação das áreas em torno do manancial, integrante do Reservatório Billings, a fim de sanar os prejuízos existentes do dano efetivamente causado ao bem público, bem como a fim de impedir novas invasões, e (iii) a contratação deve ocorrer pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da ocorrência do evento que deu causa à emergência.

Isso porque é dever da EMAE, concessionária de serviços públicos de geração de energia elétrica, cuidar e zelar do bem público, em consonância com o Segundo Termo de Aditivo ao Contrato de Concessão nº 002/2004, firmado com a União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia – MME.

Nesse sentido, o teor da Cláusula Décima do aludido Contrato, abaixo transcrita é contudente:

Cláusula Décima – Obrigações da Concessionária e condições de exploração das Usinas Hidrelétricas

Além de outras obrigações decorrentes de lei e de normas regulamentares específicas, constituem obrigações da concessionária, inerentes às Concessões reguladas por este Contrato:

I - Cumprir todas as exigências do presente Contrato, da legislação atual e superveniente que disciplina a exploração do potencial hidráulico, respondendo, perante o Poder Concedente e a ANEEL, usuários e a terceiros, pelas eventuais consequências danosas da exploração das Usinas Hidrelétricas;

(...)

III – realizar a Gestão dos Reservatórios das Usinas Hidrelétricas e respectivas Áreas de Proteção, nos termos da legislação e regulamentação pertinente;

(...)

VII – cumprir a legislação ambiental e de recursos hídricos, atendendo às exigências contidas nas licenças já obtidas e providenciando os licenciamentos complementares necessários, respondendo pelas eventuais consequências do descumprimento da legislação pertinente. (g.n.)

Por oportuno, importante trazer à colação, os seguintes julgados do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, *in verbis*:

Precederam os ajustes atos de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da lei nº 8.666/93, que alude à emergência, em razão de fortes chuvas ocorridas no período (...).

Configurada, de outra parte, situação emergencial detalhadamente relatada e documentada (...)

(TC nº 026727/026/05, de 09/01/07, Relator Conselheiro Substituto Sérgio Ciqueira Rossi)

A licitação foi dispensada com fundamento no inciso IV, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93, por estar caracterizada a situação de



urgência e emergência, diante do risco de vida dos moradores das casas construídas ao pé da encosta situada à Rua Francisco Morato, exigindo uma atuação imediata da Administração. (TC nº 9933/026/07, de 08/04/08, Relator Conselheiro Fúlvio Julião Biazzi).

Principal aspecto da matéria em exame, a dispensa de licitação foi determinada com fundamento no estado emergencial previsto no inciso IV, do artigo 24 da Lei n.º 8666/93. (...)

Ao lado da ausência de qualquer crítica suscitada pelos órgãos de instrução, verifico que a Administração conduziu o procedimento nos termos preconizados pelo artigo 26 da Lei n.º 8666/93, formalizando os autos da dispensa com as justificativas necessárias, parecer jurídico, proposta e documentação da contratada, além da ratificação e publicidade exigidas na forma da lei.

Em face do exposto, acompanho o posicionamento de ATJ e SDG e VOTO pela regularidade da dispensa de licitação e contrato decorrente, de 20/07/07.

(TC nº 029085/026/07, de 11/05/10, relator Conselheiro Renato Martins Costa).

No mais, constatada a possibilidade de contratação direta, cabe ressaltar a necessidade de se apurar se os preços apresentados são compatíveis com os praticados pelo mercado, mediante a comprovação por meio idôneo.

Todavia, ainda assim, faz-se necessário que V.S^{as}. observem, no que couber, as regras estabelecidas no artigo 26, parágrafo único, da susomencionada legislação.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos cabível, s.m.j., a contratação de empresa apta, mediante a



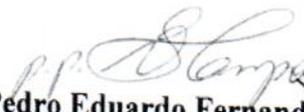
dispensa de procedimento licitatório, para fechar a área integrante do Reservatório Billings, que foi afetada por ocupações irregulares.

É o parecer.

Atenciosamente,


Vanessa Ribeiro
OAB/SP 269.249

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico

VALERIA CAMPOS SANTOS
OAB/SP - 222.676